



Of. nº 10/1.372-SEMAP/DGD/JE

Novo Hamburgo, 23 de outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor
FELIPE KUHN BRAUN
Presidente da Câmara de Vereadores
Ilustres Integrantes do Poder Legislativo
NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: ENCaminha Mensagem de VETO – AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018.

Senhor Presidente,

Por meio do ofício nº 998/2018, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara em 11 de outubro de 2018, relativa à Proposição de Lei nº 42/2018 a qual “Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Uso da Energia Solar e dá outras providências”, de autoria do Vereador Enio Brizola, a qual comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, decidi **veter integralmente**, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público conforme razões que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §1º, do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, o prazo para apresentação de voto é de 15 dias úteis a partir da data da cientificação. O Ofício nº998/2018 que cientificou o Poder Executivo da aprovação e da redação final do PL nº42/2018 foi recebido em 11/10/2018, sendo a data final para apresentação de seu voto em 02/11/2018.

DAS RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Projeto em pauta de buscar a utilização de energias limpas e renováveis, informamos que há impedimentos tanto de ordem legal quanto de ordem prática tornando a medida sem condições de ser convertida em lei, impondo-se seu VETO TOTAL, nos termos das considerações a seguir aduzidas por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Preliminarmente cabe ressaltar a impossibilidade do Poder Legislativo Municipal propor obrigações que impliquem ônus econômico para o Executivo, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 59, VI.

Ademais, resta patente que, ao criar as referidas imposições, nos moldes descritos no projeto de lei, estabelece conceitos, procedimentos e ônus a cargo do Poder Público, dispondo sobre o uso de bens Municipais e para prestação de serviços, matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições do Poder Executivo.



Sobre a iniciativa exclusiva do prefeito assim leciona Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de Projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.**

(...)

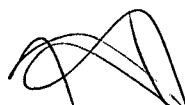
Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso nos afigura se convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas inconstitucionais, inerentes as suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”. (grifo nosso).

Portanto, o Projeto de Lei que hora se veta invade a seara de atividades tipicamente administrativa, ferindo o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no Artigo 2º da Constituição Federal e, simetricamente, presente no Artigo 2º da Lei Orgânica Municipal em razão do conteúdo normativo que implica interferência na gestão do Município, incidindo, vênia concedida, em violação ao disposto no artigo 40, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la.

Nesse sentido no que tange ao julgamento da matéria que analisa o vício formal de iniciativa por parte do Legislativo e violação constitucional de independência dos poderes, entendem os julgadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tornando a matéria pacificada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 3.037, DE 1º DE AGOSTO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE PAVIMENTAÇÕES E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075816629, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 21/05/2018). (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 6.276/2015, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE Torna OBRIGATÓRIO, QUANDO DA CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO, A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE





APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR PARA AQUECIMENTO DA ÁGUA CONSUMIDA NA EDIFICAÇÃO. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.
Padece de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatório, quando da construção de novo prédio público no Município, a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar para aquecimento da água consumida na edificação, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria, de modo que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068873140, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016). **(Grifo Noso)**. *sem grifo*

Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha, dentre outras matérias, sobre organização administrativa.

O presente Veto justifica-se ser inconstitucional, com expresso apontamento da violação às normas constitucionais de independência e harmonia dos Poderes e desvio de função da competência legislativa que, ao invadir a seara privativa de iniciativa de lei do Poder Executivo, ainda contrasta com o princípio da separação dos Poderes, expresso no art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Pelo princípio da simetria, devem ser observadas, no âmbito estadual, distrital e municipal, as mesmas hipóteses de reserva de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal cometidas ao Presidente da República, para os demais chefes do Poder Executivo.

E, de fato, a regra vem repetida na Constituição Estadual no art. 60, II, d, segundo a qual são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, além do art. 82, VII, também da Constituição Estadual, que estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo que disponha sobre a organização e funcionamento da administração estadual.

A aprovação do presente Projeto de Lei, como proposto pelo Legislativo, gerará uma expectativa tal nos municípios que, na eventualidade de não ser possível sua implementação



significativa, resultará em verdadeira frustração, além de uma cobrança ao Executivo por uma aparente omissão do dever de efetuar tal implantação.

Verifica-se, pois, que há invasão de competência privativa do Poder Executivo, pois o Projeto de lei sob análise cria ônus imprevistos à Administração Municipal, sem a indicação clara de sua respectiva fonte de custeio, além de deflagrar a implantação de painéis solares sem a ponderação técnica necessária visto que tal projeto necessitará de um planejamento técnico mais aprofundado.

Muito embora seja louvável a iniciativa do parlamentar do Poder Legislativo na presente proposição, o Projeto de Lei Municipal está eivado de constitucionalidade uma vez que viola o sistema de reserva de iniciativa de leis, que tratem de organização e funcionamento da administração municipal, ao chefe do Poder Executivo.

Ainda, o Nobre Parlamentar utilizou-se de proposição diversa do que rege a Resolução nº08 de 11 de dezembro de 2009 a qual criou o regimento Interno de sua casa onde dispõe acerca do “Projeto Sugestão” ou indicação.

Art. 97 **Indicação** ou pedido de providências é a proposição em que o **Vereador sugere** ou solicita medidas de interesse público **aos órgãos competentes**. (grifo nosso).

O Projeto Sugestão foi inserido na Lei Orgânica do Município através da emenda de 28 de novembro de 2018 na qual inseriu o inciso V do Art. 36.

Em face das constitucionalidades apontadas e considerando a possibilidade de que o modelo proposto venha a dar ensejo à grande insegurança jurídica, vimo-nos compelidos ao voto integral da Proposição Legislativa em comento.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cordialmente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita